



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725726/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.979 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente JOVANE RODRIGUES MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando as alegações de (a) erro na autuação fiscal, em face da consideração dos depósitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e, (b) não incidência dos juros SELIC sobre multa de ofício, uma vez que tais alegações não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nestes termos: (i) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade nela suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo da base de cálculo do imposto apurado a distribuição de lucros no montante de R\$ 840.000,00; (ii) por maioria de votos, excluir da base de cálculo autuada o montante de R\$ 57.833,00 referente aos rendimentos tributáveis declarados. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que afastou referida exclusão; (iii) por maioria de votos, excluir da base de cálculo autuada o montante de R\$ 56.000,00, referente ao depósito do dia 29/08/2008. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Wilderson Botto, que deram provimento parcial em maior extensão, excluindo, também, o montante de R\$ 1.186.748,58, referente ao somatório dos demais valores com origem comprovada no curso da ação fiscal. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Rigo Pinheiro, que negaram provimento ao recurso voluntário neste ponto, mantendo no lançamento o valor de R\$ 56.000,00 de 29/08/2008. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 442) interposto em face da decisão da 17ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão nº 16-64.693 (p. 398), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 16/08/2011, o Auto de Infração de fls. 323/336, integrado pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 330/331) e pelos Anexos I e II (fls. 332/334), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, exigindo-se crédito tributário no montante de R\$ 799.657,09, sendo os valores de R\$ 404.828,17 a título de imposto, de R\$ 91.207,79 a título de juros de mora, calculados até agosto de 2011, de R\$ 303.621,13 a título de multa proporcional.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 324) e no Demonstrativo de Apuração (fls. 325), foi constatada a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, no que tange a valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo, nos montantes mensais a seguir:

Fato Gerador	Valor apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2008	9.000,00	75,00
30/04/2008	255.306,37	75,00
31/08/2008	355.666,68	75,00
31/10/2008	810.000,00	75,00
30/11/2008	5.000,00	75,00
31/12/2008	37.757,66	75,00
Total	1.472.730,71	

Segundo consta dos autos, foram objeto de autuação depósitos efetuados nas contas nº 671 e 7854, mantidas junto à agência nº 3246 da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão das Micro-Regiões de Goiânia e Anápolis – SICOOB CREDSEGURO (código 756), sendo estas em conjunto com ALESSANDRA FARIA JUNQUEIRA, bem como na conta nº 73825901, agência 197, do HSBC BANK BRASIL S/A (código 399) e na conta nº 21.697-8, agência 03600, do BANCO SAFRA S/A (código 422).

Conforme despacho de fls. 394, o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 22/08/2011, tendo interposto, em 21/09/2011, por intermédio de procurador (fls. 384), a impugnação de fls. 351/382, acompanhada pelos documentos de fls. 383/392. Em breve síntese, alega o que segue:

- *Nulidade do lançamento por falta de comprovação do nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos.* Não houve qualquer outro tipo de diligência por parte da fiscalização, a não ser a quebra de seu sigilo bancário, tendo sido o lançamento efetuado com base, exclusivamente, na presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. O Fisco considerou somente os valores creditados nas contas bancárias, deixando de observar os saques, transferências e estornos efetuados, inclusive transferências entre contas do próprio contribuinte. Conforme definição do fato gerador

contida no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o imposto de renda incide sobre acréscimo patrimonial e não sobre meros depósitos bancários. Para a caracterização do acréscimo patrimonial, deve haver comprovação do ingresso de riqueza nova, não sendo suficientes, por si, as movimentações bancárias, que representam apenas um indício. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 3º, § 4º, impõe a necessidade de o Fisco comprovar que o contribuinte teria se beneficiado dos valores, seja consumindo-os em seu sustento, seja na aquisição de bens ou, ainda, em investimentos. A indispensabilidade da existência de nexo causal entre os depósitos bancários e o correspondente acréscimo patrimonial funda-se na “fungibilidade do dinheiro”, posto que os recursos ingressados em conta corrente podem derivar de operações decorrentes de valores já tributados, inclusive, anteriormente transitados pela aludida conta. O próprio conceito de lançamento, esculpido no art. 142 do CTN, implica a obrigação de se empreender diligência para o levantamento de provas antes da constituição do crédito tributário e, somente atuando dessa forma, o Fisco poderia efetivamente demonstrar que o valor consignado no extrato bancário corresponderia à base de cálculo correta para incidência do imposto de renda, justificando, assim, a presunção lastreada pelo arbitramento. Sobre a ilegitimidade e impropriedade do lançamento do imposto de renda com base apenas nos extratos bancários, sem a devida prova do acréscimo patrimonial advindo de tais recursos, tem-se a Súmula nº 182 do extinto TFR. Não obstante a revogação do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, continua em vigor, impondo ao Fisco a necessidade de comprovar que o contribuinte teria se beneficiado dos depósitos, de forma que o não atendimento dessa determinação invalida o lançamento. O novo disciplinamento dado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 não teria excluído a obrigatoriedade de o Fisco comprovar a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, pois os depósitos bancários, por si só, não constituiriam fato gerador do imposto de renda, eis que não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, de forma que o lançamento não deve prevalecer, por infringir os artigos 43 e 142 do CTN, que, por decorrerem de ordem constitucional, não podem ser sobrepostos por lei ordinária. Reproduz doutrina e jurisprudência sobre o tema.

- *Nulidade do lançamento por erro na identificação temporal do fato gerador.* A despeito da determinação, contida no art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96, de que, no caso de pessoa física, os rendimentos omitidos devem ser tributados mensalmente, conforme tabela progressiva vigente à época, a autuação foi feita considerando o fator gerador ocorrido em 31 de dezembro de 2008. No lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos provenientes de depósitos com origens não comprovadas, considera-se ocorrido o fato gerador nos meses em que forem considerados recebidos os correspondentes valores, logo, para a correta aplicação do dispositivo em regência, a fiscalização deveria ter “determinado o mês exato de cada omissão e efetuado o lançamento inerente mensalmente”. Embora tenha sido feito o levantamento da base de cálculo mensalmente, a fiscalização efetuou, de forma equivocada, o lançamento como se o fato gerador fosse anual. Tal equívoco (“considerar ocorridos todos os fatos geradores em 31 de dezembro”), no caso de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, configura grave erro material na constituição do crédito tributário, implicando o cancelamento da exigência por vício insanável. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.

- *Nulidade do lançamento por decorrer de violação do sigilo bancário e pela não comprovação da indispensabilidade de sua quebra.* O sigilo bancário goza de proteção constitucional, conforme art. 5º, inciso X e XII, da Constituição Federal, e, dessa forma, somente poderia ser afastado, para fins de viabilizar a pretensão fiscal, mediante prévia autorização judicial. Cabe apenas e tão somente ao Poder Judiciário sopesar os valores constitucionais da inviolabilidade e, com fulcro no interesse público, reconhecer a existência da necessidade de quebra do sigilo bancário. O lançamento está maculado da mais absoluta nulidade, devendo ser cancelado, posto que ancorado exclusivamente em provas ilícitas, obtidas por inconstitucional quebra de sigilo bancário. Ainda que se admita a possibilidade de quebra administrativa do sigilo bancário, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o agente fiscal, cuja atividade é plenamente

vinculada, não observou o procedimento prescrito no Decreto nº 3.724/2001, na medida em não foi elaborado qualquer relatório circunstanciado, contendo a motivação para expedição da Requisição de Movimentação Financeira – RMF, nos moldes disciplinados pelo art. 4º, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 3.724/2001, onde restasse demonstrado, com a precisão e clareza exigidas ex legis, que se tratava das hipóteses de indispensabilidade entabuladas no art. 3º do mesmo Decreto. Segundo os autos, o que se tem são RMF despidas de qualquer motivação, contendo mera suposição de que “o contribuinte poderia não ter entregado todos os extratos de conta de investimento”. Não havia necessidade de quebra do sigilo bancário, visto que o contribuinte atendeu integralmente o Termo de Início de Fiscalização, como foi reconhecido no Termo de Verificação Fiscal. Não basta a singela justificativa de eventual falta de apresentação de todos os extratos bancários, especialmente quando o contribuinte não se recusou a atender a intimação fiscal. Infere-se que as RMF são nulas, por terem sido emitidas ao arrepio da legislação que trata das formalidades necessárias para prática do ato, o que contamina todo o procedimento, eivando de nulidade os efeitos dela decorrentes, sobretudo o lançamento fiscal ora combatido, posto que lastreado em provas ilícitas. Cita doutrina e jurisprudência em torno do assunto.

- *Da nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.* Foram prestadas todas as informações requeridas pela fiscalização, conforme se verifica às fls. 25/312, com demonstração da efetiva origem dos depósitos bancários, tendo sido juntada correspondente documentação, ao passo que o Auditor-Fiscal, responsável pela constituição do crédito tributário, teria “glosado” a comprovação apresentada, sem nenhuma motivação, violando o direito de ampla defesa assegurado ao contribuinte. O Relatório Fiscal, às fls. 330/334, contém “comentários vagos, sem efetivamente dizer quais documentos não foram aceitos e os respectivos motivos”, apontando, de forma difusa e vaga, que não houve comprovação dos créditos listados no “Anexo I” do Termo de Verificação Fiscal, sem, no entanto, ter sido especificado sob quais fundamentos foram desconsideradas as justificativas apresentadas. O “Anexo II” do Termo de Verificação Fiscal não sinalizou o real motivo da não aceitação dos documentos apresentados, e, embora tenham sido aceitos determinados documentos para fins de justificativa da origem dos créditos bancários, não houve, em momento algum, explicação sobre o porquê da desconsideração de outros, inviabilizando o contraditório por parte do contribuinte. O que se tem é “uma descrição dos fatos vaga, genérica, incompleta e ininteligível, não havendo clareza suficiente para demonstrar os motivos da autuação, nem o que estaria em desacordo com as normas legais”, caracterizando o cerceamento de defesa do contribuinte, que encontra-se impossibilitado de conhecer as irregularidades existentes nos documentos apresentados, implicando a nulidade do feito fiscal. Para formação do ato administrativo são necessários cinco requisitos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. A motivação, que é justamente a exposição de motivos, constitui elemento vinculado, sendo necessária, pois, sua demonstração por escrito. O agente administrativo fica obrigado a justificar a sua existência, sem o que o ato será inválido, por ausência de motivação. O auto de infração ora atacado, não possui qualquer fundamentação/motivação, não sendo passível de convalidação pela fiscalização em um segundo momento. Foram desatendidos os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o que acarreta a nulidade do feito, em homenagem, dentre outros, ao princípio do devido processo legal, do qual a ampla defesa e o contraditório são desdobramentos. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema.

- *Justificativa dos depósitos bancários mediante documentação hábil e idônea.* No curso da fiscalização, foram apresentados vários documentos para comprovação cabal da origem dos recursos, não procedendo a autuação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que “a origem é bem diferente da causa”. Apenas pequena parte da documentação apresentada foi acatada pelo Auditor Fiscal, sem terem sido intimadas as partes envolvidas (emitentes de recibos, compradores, declarantes, etc) para manifestação acerca desses elementos. O fato de alguns documentos terem sido elaborados sem maiores formalidades, ou seja, sem o reconhecimento de firma ou registro em cartório, não os desabonaria como prova, haja vista o “princípio de

liberdade das formas”, e o disposto pelos artigos 104 e 107 do Código Civil. Assim, os documentos colacionados aos autos são hábeis e idôneos para comprovar a origem dos valores questionados, a não ser que a fiscalização comprove, de forma cabal e irrefutável, que os mesmos não possuiriam essa qualidade (idoneidade), o que não foi feito. Uma vez comprovada a origem dos depósitos conforme determina o art. 42 da Lei nº 9.430/96, cabe ao Fisco proceder às diligências necessárias para constatar as causas e os motivos dos referidos depósitos, a fim de apurar a ocorrência do fato gerador do tributo. Tece as seguintes explicações complementares:

“1) O ilustre Fiscal lançou Imposto de Renda sobre o valor de R\$ 400.000,00 recebido em 22/10/2011 por meio da conta nº 0738259, agência 1970 do Banco HSBC, bem como sobre o valor de R\$ 440.000,00 recebido em 22/10/2011 por meio da conta nº 671, cooperativa 3246-8 do SICOOB.

Ocorre que esses valores referem-se a distribuição de lucros pela empresa Genoma Corretagem de Seguros LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.355.542/0001-87.

Vale destacar que, atualmente, os contribuintes estão isentos do Imposto de Renda retido na fonte de rendimentos provenientes de dividendos ou lucros distribuídos por pessoas jurídicas tributadas no Brasil (Vide Lei nº. 9.249/95, art. 10).

Essa distribuição de lucros está registrada no livro razão da mencionada empresa (doc. 02), conta nº 01.01.02.006.00006 (15636) - Adiantamento a Sócios, bem como na Declaração de ajuste anual do Impugnante (fl. 32).

2) Quanto ao valor de R\$ 99.000,00 recebido em 22/04/2008 e o valor de R\$ 91.000,00 também recebido em 22/04/2008, depositados, respectivamente, por Moacir José de Oliveira e sua esposa Silvania Vaz dos Santos Oliveira, referem-se a venda do Lote nº 09, situado no Alphaville Ipê Flamboyant (doc. 03). Essa venda consta na Declaração de Ajuste Anual do Impugnante (fl. 34).

Nesse caso deve ser aplicado o mesmo critério pelo qual se excluiu da tributação o valor de R\$ 14.684,70, depositado em 08/12/2008, por Vilmar Marinho Romão, o qual comprou do Impugnante o Apartamento nº 401, da Rua C-257, Lt. 6/7, St. Nova Suíça, Goiânia, GO (fl. 33).

3) O valor de R\$ 81.333,36, creditado em 22/08/2008, provem da venda do lote nº 07, situado na Alameda dos Carvalhos, Quadra 18, Cond. Res. Jardins Florença. Essa venda consta na Declaração de Ajuste Anual do Impugnante (fl. 34).

4) O valor de R\$ 56.000,00, de 29/08/2008, depositado pelo Sr. Alexandre Rodrigues Moreira, advém da venda de uma Caminhoneta Marca I/MMC AIRTRER MIVEC 2008/2008. Referida venda também está registrada na Declaração de Ajuste do Impugnante (fl. 36).

6) O valor de R\$ 65.000,00, de 20/10/2008, resultou da venda da Caminhoneta Toyota 2007/2008, placa MGX 8538, conforme consignado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (fl. 35).”

- Ao final, requer que seja acatada a impugnação e declarado nulo o lançamento, caso contrário, que seja julgado improcedente o lançamento, vez que comprovada a origem dos depósitos bancários e a fiscalização não logrou comprovar o nexo de causalidade entre os mesmos e eventuais fatos que representem omissão de rendimentos.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 16-64.693 (p. 398), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS E A OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não pode ser inquinado pela nulidade, por alegada falta de comprovação do nexo de causalidade entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos, o lançamento que

cumpriu todos os requisitos necessários à sua constituição. Por sua vez, a pertinência, ou não, da tributação de valores de depósitos bancários de origem não comprovada, bem como a comprovação da origem dos recursos, em si, constituem matérias que devem ser objeto de apreciação nas questões de mérito. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO TEMPORAL DO FATO GERADOR.

Nos casos de apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é complexo com período anual e consubstancia-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário. Não obstante seja mensal a apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, sua tributação submete-se ao ajuste na declaração anual. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. PROVA ILÍCITA.

Existindo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelo Fisco, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes. Improcede a alegação de obtenção ilícita de informações bancárias, porquanto efetuada com absoluta observância das normas de regência. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se vislumbra cerceamento do direito de defesa, na medida em que o procedimento caracterizou-se pelo cumprimento de todos os requisitos, fases e prazos atinentes ao Processo Administrativo Fiscal, inclusive no que tange à exposição da motivação ou fundamentação do lançamento. Outrossim, o interessado, ciente dos depósitos bancários que lastrearam a ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase litigiosa, pleno direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos ou comprovantes no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem justificar a movimentação bancária detectada. Inexistindo, nos autos, elementos que comprovem, de forma cabal e inequívoca, a origem dos depósitos efetuados em contas bancárias do contribuinte, inclusive a título os recursos foram recebidos, é de se manter a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 442, reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Ato contínuo, em 25 de fevereiro de 2015, apresentou o expediente de p. 485, juntando aos presentes autos *parte do processo administrativo nº 10120.728669/2011-18 que possui como objeto o auto de infração lavrado contra a esposa do Peticionário, Sra. Alessandra Faria Junqueira (...) os documentos anexados comprovam que a autoridade fiscal, após analisar justificativas idênticas as apresentadas na folha 381 (itens 2, 3 e 4) destes autos, excluiu da base de cálculo do IRPF os depósitos que estão relacionados abaixo.*

À p. 509, o Contribuinte peticiona mais uma vez, ressaltando que *o documento anexado comprova o depósito no valor de R\$ 65.000,00 efetuado na conta nº 21697-8, agência 3600, Banco Safra S.A., na data de 20/10/2008. Esse depósito se refere a venda - por R\$ 95.000,00 - de um veículo MIS/CAMIONETA TOYOTA 2007/2008, placa MGX 8538, cuja compradora é Maria de Fátima Guerra Peixoto, CPF 599.533.571- 53, conforme item "21" da declaração de bens e direitos da DAA (fl. 9).*

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões a seguir expostas.

Das Matérias Não Conhecidas

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em face da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sua peça recursal, o Contribuinte defende, em síntese, os seguintes pontos:

- * inicialmente, pugna para que todas as comunicações, notificações e intimações sejam endereçadas ao escritório do patrono;

- * erro na autuação fiscal, em face da consideração dos depósitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00;

- * comprovação da origem dos depósitos durante o procedimento de fiscalização:

- exclusão dos valores recebidos a título de distribuição de lucros;

- dedução dos rendimentos tributáveis declarados e daqueles procedentes da venda de bens móveis e imóveis;

- * nulidade do auto de infração por violação a sigilo bancário;

- * não incidência dos juros SELIC sobre multa de ofício.

Ocorre que, cotejando tais razões de defesa com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que houve inovação em relação às seguintes alegações: (a) erro na autuação fiscal, em face da consideração dos depósitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e (b) não incidência dos juros SELIC sobre multa de ofício.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matérias preclusas em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória das matérias em destaque suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Da Alegação de Nulidade da Autuação por Violação a Sigilo Bancário

Neste ponto, o Contribuinte defende que *o lançamento em debate teve por supedâneo os extratos bancários do Recorrente que foram obtidos mediante a quebra administrativa do seu sigilo bancário (...) ocorre que o sigilo bancário goza de proteção constitucional, de forma que esse manto protetivo só pode ser afastado por meio de prévia autorização judicial, o que não ocorreu in casu.*

Razão não assiste ao Recorrente neste particular.

O lançamento fiscal tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, consiste numa presunção de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

A citada norma, que embasou o lançamento, assim dispõe acerca da presunção de omissão de rendimentos relativos aos valores depositados em conta cuja origem não seja comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela fiscalização através dos dados bancários do contribuinte. Portanto, não há presunção. O que a autoridade fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi provada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

É a própria lei quem define como omissão de rendimentos esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o consequente é a presunção da omissão.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar a titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte.

Utilizando as palavras de José Luiz Bulhões Pedreira, "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC-RJ-1979 - pág.806).

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Frise-se que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN), mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando o contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo, dá ensejo à transformação do indício em presunção.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

Outrossim, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001. Portanto, não há qualquer irregularidade no uso dessas informações para fins fiscais.

Tema nº 225 do STF Tema:225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Neste esboço, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal por quebra do sigilo bancário.

Da Comprovação da Origem dos Depósitos durante o Procedimento de Fiscalização

Neste ponto o Recorrente defende que, *ainda no curso do procedimento de fiscalização, vários documentos que comprovam cabalmente a origem de vários recursos depositados nas contas correntes dele.*

Destaca, assim, que *não há razão, portanto, para que se mantenha a autuação com fundamento no art. 42 da Lei no. 9.430/96, visto que referido dispositivo exige que o contribuinte comprove a origem dos depósitos bancários. Note-se que origem é bem diferente de causa ou motivo da operação.*

O Contribuinte destaca, ainda, que o *Auditor Fiscal reconheceu que o Recorrente comprovou quem fez cada depósito nas contas averiguadas, consoante demonstrativo de fls. 333/334, mas não aprofundou a investigação nem submeteu os valores depositados às normas de tributação específica, consoante determina o § 2º do art. 42 da Lei no 9.430/1996.*

Neste espeque, defende que *com base nos documentos de fls. 290/312 e constatação de fls. 333/334, foi comprovada a origem dos seguintes valores:*

DATA	VALOR	DEPOSITANTE
24/03/2008	R\$ 18.000,00	Talismar R. Siqueira
03/04/2008	R\$ 10.000,00	F. Participações Imobiliárias
10/04/2008	R\$ 30.000,00	Américo Oliveira Neto
22/04/2008	R\$ 99.000,00	Moacir José de Oliveira
22/04/2008	R\$ 91.000,00	Silvania Vaz do S. Oliveira
04/08/2008	R\$ 500.000,00	Transportadora Concord, Dalastra e Francisco B. Filho
18/08/2008	R\$ 50.000,00	José Tadeu F. Correa
29/08/2008	R\$ 56.000,00	Alexandre Rodrigues Moreira
29/08/2008	R\$ 24.000,00	Erica Cristina S. dos Santos
02/10/2008	R\$ 250.000,00	Transportadora Dalastra
09/12/2008	R\$ 33.415,32	JT Aluminiun Ind. Com
TOTAL	R\$ 1.161.415,32	

Através da petição de p. 485, o Contribuinte destaca ainda que, em relação ao processo administrativo nº 10120.728669/2011-18, *que possui como objeto o auto de infração lavrado contra a esposa, a autoridade fiscal, após analisar justificativas idênticas as apresentadas na folha 381 (itens 2, 3 e 4) destes autos, excluiu da base de cálculo do IRPF os depósitos que estão relacionados abaixo:*

- a) Data: 22/04/08, Valor: R\$ 99.000,00, Banco 756;
- b) Data: 22/04/08, Valor: R\$ 91.000,00, Banco 756;
- c) Data: 22/08/08, Valor: R\$ 81.333,26, Banco 756;
- d) Data: 29/08/08, Valor: R\$ 56.000,00, Banco 756.

Por fim, no que tange à matéria em análise, o Contribuinte, por meio da petição de p. 509, *ressalta que o documento anexado comprova o depósito no valor de R\$ 65.000,00 efetuado na conta nº 21697-8, agência 3600, Banco Safra S.A., na data de 20/10/2008. Esclarece que esse depósito se refere a venda - por R\$ 95.000,00 - de um veículo MIS/CAMIONETA TOYOTA 2007/2008, placa MGX 8538, cuja compradora é Maria de Fátima Guerra Peixoto, CPF 599.533.571- 53, conforme item "21" da declaração de bens e direitos da DAA (fl. 9).*

Pois bem!

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (p. 330), a Fiscalização elaborou dois demonstrativos, a saber: Anexo I (p. 332) e Anexo II (p.p. 333 e 334). O primeiro contempla a relação de créditos não comprovados, enquanto o segundo se refere aos valores em relação aos quais as justificativas apresentadas pelo Contribuinte para justificar a origem dos depósitos não foram aceitas, conforme respectivo motivo.

Feito esse registro inicial, deve-se evidenciar que, conforme demonstrado linhas acima, a autuação tomou por base o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que trata da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Assim, caso o contribuinte, regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos, com documentação hábil e idônea, não o faça, aperfeiçoa-se a presunção legal de que os depósitos bancários serão considerados omitidos.

Entretanto, não se deve imaginar que tal tributação pode ser manejada pela autoridade fiscal sem um mínimo de cuidado ou compreensão dos fatos impositivos sobre sua apreciação.

Ora, no momento em que o contribuinte informa a origem do depósito bancário, quer especificando, individualizadamente, cada depósito, como expressamente exigido pela Lei nº 9.430/96, quer englobadamente, aqui justificando a impossibilidade de individualizar cada depósito, deve a autoridade fiscal perscrutar a procedência da afirmação do contribuinte. Caso o Contribuinte indique a origem dos depósitos, mesmo que de maneira geral, não pode a autoridade fiscal, simplesmente, quedar-se inerte, sequer circularizando as informações trazidas pelo fiscalizado, confirmando, ou não, suas assertivas.

De fato, uma vez demonstrada a origem dos depósitos por parte do Contribuinte, cabe à Fiscalização avançar no procedimento investigatório, intimando o Fiscalizado e/ou terceiros para apresentar novos documentos e / ou esclarecimentos, e, ao final, se for o caso, efetuar o lançamento fiscal de acordo com a respectiva infração, tal como, por exemplo, “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”.

Neste espeque, considerando que a fiscalização não cumpriu o papel que dela se esperava, que deveria ter investigado a origem dos eventuais fatos geradores a serem imputados ao contribuinte, aliado à robustez das origens trazidas pelo Recorrente, forçoso reconhecer que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não se aperfeiçoou, sendo incabível imputar o ônus da presunção ao Contribuinte em relação aos seguintes valores / depósitos:

Data	Valor (R\$)
24/03/08	18.000,00
03/04/08	10.000,00
10/04/08	30.000,00
22/04/08	99.000,00
22/04/08	91.000,00
04/08/08	500.000,00
18/08/08	50.000,00
22/08/08	81.333,26
29/08/08	56.000,00
29/08/08	24.000,00
02/10/08	250.000,00
09/12/08	33.415,32

Registre-se pela sua importância que, no que tange aos valores de R\$ 99.000,00, R\$ 91.000,00, R\$ 81.333,26 e R\$ 56.000,00 constantes na tabela supra, conforme destacado pelo Contribuinte por meio da petição de p. 485, a autoridade administrativa fiscal, em relação ao processo administrativo nº 10120.728669/2011-18, que possui como objeto o auto de infração lavrado contra a esposa, (...), após analisar justificativas idênticas as apresentadas na folha 381 (itens 2, 3 e 4) destes autos, excluiu da base de cálculo do IRPF os referidos montantes.

De fato, analisando-se o Anexo ao Termo de Início de Procedimento Fiscal emitido em nome da Sra. Alessandra Faria Junqueira (p. 488), verifica-se que a Fiscalização intimou a Contribuinte em questão para justificar, dentre outros, a origem dos susoditos depósitos bancários.

A Contribuinte Alessandra Faria Junqueira apresentou as suas justificativas / esclarecimentos, conforme se infere do documento acostado aos presentes autos (p. p. 489 a 491).

E, analisando-se o demonstrativo elaborado pela Fiscalização anexo ao Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte Alessandra Faria Junqueira (p.p. 501 e 502), verifica-se, de fato, que os depósitos nos valores de R\$ 99.000,00 (22/04/2008), R\$ 91.000,00 (22/04/2008), R\$ 81.333,26 (22/08/2008) e R\$ 56.000,00 (29/08/2008) não foram autuados naquele procedimento fiscal.

Da Exclusão dos Valores Recebidos a Título de Distribuição de Lucros

Neste ponto, o Recorrente defende que:

2.3.1. Conforme se verifica dos autos, foram mantidos na base de cálculo do IRPF os montantes de R\$ 440.000,00 e R\$ 400.000,00 recebidos em 22/10/2008, respectivamente, nas contas abertas perante os bancos 756 (cc 67-1) e 399 (cc 7382-59), mediante o fundamento de que os recibos apresentados não dariam suporte para afirmar que possuem a natureza de antecipação de distribuição de lucros (fl. 334).

2.3.2. Tal fato ocorreu porque o Representante do Fisco deixou de considerar, para fins de comprovação das origens, os rendimentos não tributáveis declarados pelo Recorrente como recebidos a título de distribuição de lucros da pessoa jurídica GENOMA CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (fl. 32).

2.3.3. Além dos documentos juntados pelo Recorrente durante o procedimento de fiscalização que já seriam suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas, ele carrou aos autos, com a impugnação, cópia do livro razão (fl. 389), o qual comprova de forma cabal que os dois depósitos acima possuem a natureza de antecipação de distribuição de lucros.

2.3.4. A DRJ ratificou, contudo, o entendimento da Autoridade lançadora, porquanto entendeu que inexistia coincidência de datas e valores entre os dois depósitos bancários questionados e as distribuições de lucros realizadas, não fazendo menção, no entanto, ao documento de fl. 389.

2.3.5. Tal entendimento é absolutamente equivocado, na medida em que a comprovação da antecipação de distribuição de lucros foi robusta, uma vez que o Recorrente, além de juntar os recibos inerentes, devidamente assinados por ele, também colacionou cópia do livro Razão da pessoa jurídica referente à conta de Adiantamento a Sócios (fls. 94 e 389), relativamente ao ano-calendário fiscalizado (2008).

2.3.6. A propósito, com o objetivo de espantar qualquer outra dúvida, o Recorrente junta novos elementos de prova que são: a) o extrato da conta corrente no 66-3, COOP.: 3246-8 (SICOOB CREDSEGURO), em nome de Genoma Corretagem de Seguros LTDA (DOC. 01) que comprova que a citada pessoa jurídica transferiu o valor de R\$ 840.000,00, no dia 22/10/2008; b) o relatório de dados da TED no importe de R\$ 400.000,00 efetuada no dia 22/10/2008, o qual demonstra que a referida empresa enviou a mencionada quantia à conta 07382-59, agência 1970, do Banco HSBC, em nome do Postulante (DOC. 01); c) declaração emitida pelos diretores da instituição SICOOB CREDSEGURO que evidência que o montante de R\$ 440.000,00 sacado da conta corrente no 66-3, COOP.: 3246-8 - também na data de 22/10/2008 - foi imediatamente e integralmente depositado na conta no 67-1, COOP.: 3246-8 (DOC. 01).

(...)

2.3.8. Da simples análise da documentação apensada (fls. 32, 51, 94, 389 e DOC. 01), constata-se de plano que, diferentemente do que alegou o Fisco, houve sim a efetiva comprovação de recebimento de antecipação de distribuição de lucros pela precitada pessoa jurídica, seja pela DAA (fl. 32), seja pelo comprovante de rendimentos pagos (fl. 51), seja pelos registros contábeis (fl. 389), seja - finalmente - pela demonstração cabal de que os valores saíram da conta corrente da Genoma Corretagem de Seguros LTDA (DOC. 01).

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

d) No que tange à alegação de origem na distribuição de lucros da empresa Genoma Corretagem de Seguros Ltda., em que o contribuinte figura como sócio-administrador, foram apresentados as seguintes cópias de documentos, referentes ao ano-calendário 2008: Declaração de Ajuste Anual (fls. 30/50); Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 51); recibos a título de antecipação de distribuição de lucros (fls. 79/86); e documentos contábeis (ficha razão e folhas do livro diário) da empresa Genoma Corretagem de Seguros Ltda. (fls. 92/104).

Ocorre que inexistiu coincidência de datas e valores entre os dois depósitos bancários questionados, na importância de R\$ 440.000,00 e de R\$ 400.000,00, efetuados em 22/10/2008, e as distribuições de lucros realizadas em benefício do contribuinte, que, de acordo com os recibos e documentos contábeis acostados aos autos, foram realizadas conforme segue:

Data	Valor (R\$)
09/06/2008	105.000,00
15/07/2008	9.900,00
18/07/2008	9.540,00
21/07/2008	23.980,00
22/07/2008	4.840,00
24/07/2008	4.700,00
25/07/2008	1.900,40
10/11/2008	840.000,00
Total	999.860,40

Além disso, não constam dos autos quaisquer comprovantes bancários que possibilitem a identificação do depositante dos créditos de R\$ 440.000,00 e de R\$ 400.000,00, não sendo possível afirmar que seria a empresa Genoma Corretagem de Seguros Ltda. Evidencia-se, também, a divergência na forma de transmissão dos valores, na medida em que os créditos bancários foram realizados por meio de depósito em dinheiro e de transferência eletrônica (TED), em outubro de 2008, enquanto que, segundo documentos contábeis apresentados, houve distribuição de lucros através da emissão de diversos cheques (não juntados aos autos), especialmente em julho de 2008. Cabe, ainda, frisar que a simples existência de receitas e/ou de rendimentos na declaração de ajuste anual não é suficiente para ilidir a tributação dos depósitos bancários sem origem comprovada, uma vez que estes podem decorrer de rendimentos diversos dos declarados, competindo ao contribuinte a comprovação da correlação cabal e inequívoca entre os valores, mediante apresentação do devido suporte documental, sem o que, torna-se inviável a consideração desses rendimentos para efeitos de justificação da origem dos recursos creditados em suas contas. Portanto, mais uma vez, assiste razão à fiscalização em não acatar a alegada origem na distribuição de lucros da pessoa jurídica.

Pois bem!

Entendo que razão assiste ao Recorrente neste particular.

Da análise em conjunto da documentação apresentada pela Contribuinte, resta claro e evidente, no entendimento deste Conselheiro, que os depósitos datados de 22/10/2008, nos valores de R\$ 440.000,00 e R\$ 400.000,00, apontados como origem não comprovada, tratam-se, de fato, de distribuição de lucros da empresa Genoma Corretagem de Seguros LTDA, notoriamente a cópia do Livro Razão (p. 389) e do Extrato Bancário da Empresa Genoma Corretagem (p. 474).

Procedente, pois, o recurso voluntário neste particular.

Da Dedução dos Rendimentos Tributáveis Declarados e Daqueles Procedentes da Venda de Bens Móveis e Imóveis

O Recorrente defende que *nem mesmo os recursos declarados pelo Recorrente a título de rendimentos tributáveis (fl. 30) e os procedentes de venda de bens móveis e imóveis (fls. 33/36), no ano-calendário de 2008, foram deduzidos.*

Pois bem!

Em relação aos valores procedentes da venda de bens móveis e imóveis, **com exceção daqueles já reconhecidos linhas acima**, não há como prosperar a pretensão do Contribuinte, *não se constata coincidência de datas e, principalmente, de valores entre as operações declaradas e os depósitos bancários autuados não tendo sido apresentados documentos que deem suporte às informações prestadas pelo contribuinte e que esclareçam tais divergências, ou seja, que efetivamente demonstrem os fatos, operações e circunstâncias que ensejaram os depósitos bancários, como documentos de transferência de veículos, recibos, contratos, escrituras e registros imobiliários referentes às transações de compra e venda de imóveis, etc.*

No que tange à dedução do rendimentos tributáveis declarados pelo Contribuinte, socorro-me ao precedente da Segunda Turma da Câmara Superior desse Egrégio Conselho, consubstanciado no Acórdão nº 9202-010.384, de 25 de agosto de 2022, relator Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, *in verbis*:

Acórdão nº 9202-010.384 – CSRF / 2ª Turma

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e lançados a título de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos casos em que é plausível admitir que tais valores transitaram pela referida conta bancária, estando, assim, contidos nos depósitos objeto do lançamento

(...)

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “depósito bancário - exclusão de rendimentos declarados”.

(...)

A discussão cinge-se à possibilidade de se excluir, da base de cálculo impositiva, os valores declarados pelo sujeito passivo em sua DIRPF como sendo rendimentos recebidos de pessoa física.

O tema não é novo neste Colegiado.

Ressalvado o posicionamento deste Conselheiro no sentido de que, em se tratando de presunção de omissão de rendimentos, há a necessidade de que os depósitos sejam individualizados e inequivocamente relacionados aos valores declarados na DIRPF, o fato é que esta Turma tem jurisprudência firme que vai ao encontro da conclusão adotada pelo colegiado recorrido.

Nesse contexto, em prestígio à colegialidade, encaminho meu voto no mesmo sentido daquele que conduziu o julgamento do acórdão 9202-008.669, na sessão de 17/3/2020, valendo-me dele como razões de decidir. Confirma-se, naquilo que importa ao caso:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para reincluir na base de cálculo dos depósitos bancários os valores relativos a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, os rendimentos isentos e não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa

Bacchieri, que lhe negaram provimento. O conselheiro Maurício Nogueira Righetti, em primeira votação, nos termos do art. 60, do Anexo II, do RICARF, deu provimento integral ao recurso.

[...]

O tema em discussão, repise-se, cinge-se à exclusão, da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, dos rendimentos efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributado exclusivamente na fonte ou, ainda, Receitas da Atividade Rural.

[...]

Retornando-se ao caso sub examime, o recurso voluntário foi parcialmente provido para, dentre outros, para excluir da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada aqueles efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributado exclusivamente na fonte.

A Fazenda Nacional, por sua vez, infere que tal exclusão não poderia ser efetuada de forma genérica, havendo-se de observar a origem dos depósitos individualizadamente. Como tese alternativa, defende que os valores relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva na fonte e as receitas de Atividade Rural não podem ser considerados para comprovação da origem dos depósitos bancários.

A respeito do tema, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se firmado no sentido de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, a exclusão dos valores oferecidos a tributação mostra-se admissível, sob o fundamento de que, se o Contribuinte movimentar os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de fazê-lo em relação aos rendimentos declarados.

Do ponto de vista prático, o objetivo da exclusão dos valores declarados na DAA, da base de cálculo do lançamento fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (depósitos bancário de origem não comprovada) é evitar que haja dupla tributação. Contudo, à luz desse entendimento, o raciocínio somente pode ser aplicado aos rendimentos que, sem sombra de dúvida, foram oferecidos ao fisco como tributáveis.

Nesse sentido, não é admissível a exclusão de valores que, mesmo tendo sido informados na Declaração de Ajuste Anual, não tenham sido efetivamente a tributados pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A respeito do tema, trago à colação o Acórdão nº 9202-003.901, de 12/04/2016, de relatoria do Ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

No Recurso Especial de divergência, o fulcro da discussão é acerca dos valores informados a título de receitas da atividade rural. Na decisão recorrida, o colegiado entendeu que a totalidade desses valores deve ter transitado pelas contas bancárias do fiscalizado e determinou sua exclusão da base de cálculo dos tributos lançados em função da presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Por sua vez, a Fazenda Nacional entende que, para exclusão da base de cálculo do tributo lançado, não bastaria essa declaração, devendo haver documentação comprobatória específica, para indicação da origem de cada depósito identificado.

Feitas as considerações acima, inicio colocando meu entendimento, de que os valores tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, pelo contribuinte, é que devem ser excluídos do total de depósitos em conta-corrente, para fins de apuração dos rendimentos omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Esse entendimento decorre da premissa de que a presunção legal instituída pelo Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem por objetivo trazer à tributação os valores depositados em conta corrente do sujeito passivo, para os quais não haja comprovação de origem. Em outras palavras, aceitando-se a possibilidade, a ser comprovada pelo sujeito passivo, de que um depósito possa ter ocorrido por motivos

que não impliquem tributação, na falta da comprovação, considera-se que o depósito enseja rendimentos a serem tributados. Ora, o oferecimento de valores ao fisco, como rendimentos tributáveis, na declaração, por parte do sujeito passivo, tem exatamente o efeito buscado pela norma.

Saliente-se que a pessoa física não tem a obrigação de manter contabilidade completa e, com isso, tem dificuldades em identificar cada operação, podendo inclusive receber valores de terceiros ao longo de cada mês, para seu oferecimento ao fisco - em conjunto - nas datas definidas pela legislação.

Não se deve trazer à tributação um valor que já tenha sido a ela oferecido. Portanto, entendo que a própria declaração em DIRPF, com valores oferecidos ao fisco como rendimentos tributáveis, seja documentação hábil e idônea para confirmar que os depósitos, até o montante declarado: (i) ensejam rendimentos a serem tributados e (ii) que eles foram devidamente tributados pelo contribuinte.

Cumpra referir que este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão 9202-002.926, da relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, a seguir reproduzida:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF
Exercício:2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM BASE DE CÁLCULO –EXCLUSÃO

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Recurso especial negado.

Por outro lado, não se pode – de forma apressada – concluir que qualquer valor constante da Declaração Anual de Ajuste (DIRPF) tenha o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não identificada.

Repara-se que a declaração de valores como isentos, de tributação exclusiva ou como receitas da atividade rural, não tem o mesmo efeito da presunção legal, de trazer à tributação os montantes transitados por conta-corrente. Portanto, para eles aplica-se a regra geral, de comprovação de origem por documentação específica, como, por exemplo:

- no caso de lucros ou dividendos isentos distribuídos, a correspondente documentação da pessoa jurídica, confirmando a existência dos lucros e sua efetiva distribuição ao sujeito passivo;
- no caso de aplicações financeiras com tributação exclusiva na fonte, a correspondente documentação da instituição financeira, confirmando a ocorrência da aplicação e o efetivo recebimento dos correspondentes valores; e
- no caso de receitas da atividade rural, a documentação confirmando o recebimento dos valores e a comprovação da correspondente dedução das despesas a ela relacionadas. (Grifou-se)

Embora já tenha trilhado por caminho semelhante ao delineado no Acórdão nº 9202-003.901, refletindo melhor a respeito do tema, entendo que esse raciocínio não deve ser aplicado de forma indiscriminada. Em se tratando de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sobretudo daqueles sujeitos a retenção de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, embora admita a hipótese de que esses tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte, depreendo ser absolutamente improvável que a Fiscalização os inclua entre os depósitos tidos como de origem não comprovada. Além do que, caso isso venha a ocorrer, não há maiores dificuldade por parte do autuado em comprovar a origem e causa de tais pagamentos.

Nesse sentido, entendo que a DIRPF, com declaração de valores oferecidos ao Fisco como rendimentos tributáveis, pode até ser considerada documentação hábil e

idônea para confirmação de origem dos depósitos, mas esse abrandamento da norma que trata da presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode se estender a valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas, sobretudo, reitere-se, quando tais valores submetem-se a retenção na fonte de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, como no caso dos valores recebidos a título de rendimentos tributáveis das empresas GEAC CONSTR. INCORP. LTDA., CNPJ nº 00.511.873/0001-69 e BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 33.477.670/0001-52.

[...]

De outra parte, embora não concorde com o juízo veiculado no decisum sob confronto, não se pode olvidar que o Colegiado ordinário reconheceu ter restado comprovado o desenvolvimento de atividade rural, tal como declarada pelo Contribuinte. Além do que, não foi devolvida a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a discussão a respeito dessa matéria

Em vista disso, e considerando o raciocínio desenvolvido acima de que, à exceção dos valores recebidos de pessoa jurídica sujeitos a retenção na fonte de IRPF ou de contribuições destinadas à Previdência Social, é cabível a supressão, do lançamento formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, somente dos rendimentos tributados na DAA, entendo que, no presente caso, deve ser restabelecida a presunção em relação aos valores relacionados a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, isentos e não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva/definitiva.

Especificamente quanto a rendimentos recebidos de pessoa física, cite-se o acórdão 9202-008.655, de 19/2/20, decidido nos seguintes termos: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, que lhe negou provimento”.

Naquela oportunidade, assim entendeu o Colegiado:

Como consabido, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) vem entendendo que o montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e tributados a título de presunção para o respectivo ano-calendário quando plausível admitir que transitaram pela referida conta, estando assim abrangidos nos depósitos objetos de tributação. Confira-se:

[...]

Nesse sentido, a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos recebidos de pessoa físicas, em bases mensais (e-fl. 57). Confira-se:

[...]

Desse modo, entendo ser razoável supor que tais rendimentos transitaram por suas contas bancárias. Portanto, a base de cálculo do tributo devido na infração “omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada” deve ser reduzida no montante declarado como rendimentos tributáveis de pessoa física.

Perceba-se do racional construído que o colegiado admite a relativização da regra insculpida no § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 - segundo a qual os depósitos devam ter suas origens comprovadas individualizadamente por parte do contribuinte - quando houver rendimento tributado na DAA, com vistas a se evitar uma indesejada dupla tributação da renda.

Nesse sentido, a bem de se evitar essa dupla tributação, abre-se espaço para a presunção homini de que esses rendimentos tributados transitaram pela conta auditada e estão, assim sendo, também compondo a base de cálculo do lançamento, justificando o abrandamento da exigência contida no dispositivo acima.

Todavia, esse abrandamento cede espaço ao rigor da norma, exigindo-se a comprovação individualizada do depósito nos casos que tratam de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, notadamente com retenção na fonte ou contribuição social incidentes sobre eles na DAA, posto que, em relação a esses rendimentos declarados, de forma bastante

improvável haveriam de ter sido incluídos pelo Fisco dentre os depósitos de origem não comprovada e, se caso houvessem sido incluídos, a sua comprovação/vinculação aos depósitos arrolados pelo autuante seria tarefa de fácil execução. Ou seja, não se justificaria relativizar a regra a pretexto de se evitar uma dupla tributação, se o fiscalizado não cumpre minimamente seu dever instrumental, que, diga-se, não se mostra complexo no caso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso da União para NEGAR-LHE provimento.

Da Eleição do Domicílio para Recebimento de Intimações

No que tange ao pedido de intimação no endereço do advogado regularmente constituído nos autos, impõe-se o indeferimento do referido pedido, nos termos da Súmula CARF nº 110, *in verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo das alegações de (a) erro na autuação fiscal, em face da consideração dos depósitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e (b) não incidência dos juros SELIC sobre multa de ofício, uma vez que tais alegações não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento fiscal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo-se da base de cálculo do imposto lançado os valores constantes na tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)	Descrição
24/03/08	18.000,00	Valores com Origem Comprovada no curso da Ação Fiscal
03/04/08	10.000,00	
10/04/08	30.000,00	
22/04/08	99.000,00	
22/04/08	91.000,00	
04/08/08	500.000,00	
18/08/08	50.000,00	
22/08/08	81.333,26	
29/08/08	56.000,00	
29/08/08	24.000,00	
02/10/08	250.000,00	
09/12/08	33.415,32	
22/10/08	400.000,00	Distribuição de Lucros
22/10/08	440.000,00	
	57.833,00	Rendimentos Tributáveis Declarados

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Fl. 21 do Acórdão n.º 2402-011.979 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.725726/2011-15

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny, Redator designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo Ilustríssimo Conselheiro Relator, peço vênia para divergir do seu entendimento, relativamente aos depósitos bancários que passo a tratar.

Depósitos de R\$99 mil e R\$91 mil

Alegou o contribuinte:

2) Quanto ao valor de R\$ 99.000,00 recebido em 22/04/2008 e o valor de R\$ 91.000,00 também recebido em 22/04/2008, depositados, respectivamente, por Moacir José de Oliveira e sua esposa Silvania Vaz dos Santos Oliveira, referem-se a venda do Lote nº 09, situado no Alphaville Ipê Flamboyant (doc. 03). Essa venda consta na Declaração de Ajuste Anual do Impugnante (fl. 34).

Quanto à mencionada alienação imobiliária, reproduzo informações constantes da DIRPF/Ex 2009 do contribuinte:

13	LOTE DE TERRAS NR 09 NO ALPHAVILLE IPE FLAMBOYANT, QUADRA R-3, DA RUA CAOBA, ADQ EM 23/03/2006 DE CINTHYA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS, CPF 788.934.371-04 EM 06 PARCELAS DE R\$ 40.000,00 VENCENDO A PRIMEIRA EM 03/2006. VENDIDO PARA MOACIR JOSE DE OLIVEIRA CPF 291.409.351-91 EM 11/07/2008 POR R\$ 240.000,00	240.000,00	0,00
----	---	------------	------

I - ALIENAÇÃO DE BEM OU DIREITO, EXCETO PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (Valores em Reais)

IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE

CPF/CNPJ DO ADQUIRENTE 291.409.351-91	NOME DO ADQUIRENTE MOACIR JOSE DE OLIVEIRA
--	---

ESPECIFICAÇÃO DO BEM OU DIREITO

ESPECIFICAÇÃO DO BEM OU DIREITO E CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO

LOTE DE TERRAS NR 09			
RUA CAOBA GOIANIA	SN 74000000	QUADRA R-3 GO	ALPHAVILLE IPE
DATA DE AQUISIÇÃO 23/03/2006	DATA DE ALIENAÇÃO 11/07/2008	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	

APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

Valor de alienação - R\$	Custo de aquisição - R\$	Ganho de capital - Resultado 1 - R\$
240.000,00	240.000,00	0,00

REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

Coefficiente custo/total - %	0,00
Valor passível de redução - Resultado 1 - R\$	0,00
% de redução (Lei nº 7.713, de 1988)	0,00 %
Valor de redução - R\$ (Lei nº 7.713, de 1988)	0,00
Ganho de capital - Resultado 2 - R\$	0,00
% de redução (Lei nº 11.196, de 2005 - FR1)	0,00 %
Valor de redução - R\$ (Lei nº 11.196, de 2005 - FR1)	0,00
Ganho de capital - Resultado 3 - R\$	0,00
% de Redução (Lei nº 11.196, de 2005 - FR2)	9,63 %
Valor de redução - R\$ (Lei nº 11.196, de 2005 - FR2)	0,00
Ganho de capital - Resultado 4 - R\$	0,00

TRANSPORTES PARA A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - R\$

Rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva	Rendimento isento e não tributável	Total do imposto pago
0,00	0,00	0,00

Verifica-se, da análise dessas informações, que tais depósitos, realizados em abril, são anteriores às operações de venda, executadas em julho, de modo que as justificativas do

contribuinte não encontram lastro nos documentos constantes dos autos, sendo insuficientes para justificar a origem dos depósitos e, com isso, ser afastada a tributação.

Depósito de R\$81.333,36

Alegou o contribuinte:

3) O valor de R\$ 81.333,36, creditado em 22/08/2008, provem da venda do lote nº 07, situado na Alameda dos Carvalhos, Quadra 18, Cond. Res. Jardins Florença. Essa venda consta na Declaração de Ajuste Anual do Impugnante (fl. 34).

No curso da fiscalização, o contribuinte prestou a seguinte declaração:

756	3246/67-1	22/08/2008	DEPOSITO DINHEIRO	*	81.333,36	VENDA DE BENS IMOBILIZADOS CONFORME DECLARAÇÃO IRPF
-----	-----------	------------	-------------------	---	-----------	---

Relativamente à mencionada alienação imobiliária, reproduzo informações constantes da DIRPF/Ex 2009 do contribuinte:

13	LOTE DE TERRAS NR 07, QUADRA 18, ALAMEDA DOS CARVALHOS NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS FLORENÇA EM 09/2005, ADQ DE FLAVIO SILVIO ANDRADE, CPF 586.116.301-48, VENDIDO EM 01/10/2008 PARA EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA CPF 043.546.991-88 POR R\$ 85.000,00 BRASIL	85.000,00	0,00
----	---	-----------	------

NOME: JOVANE RODRIGUES MOREIRA	IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 371.201.581-04	EXERCÍCIO 2008
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA	Ano-Calendário 2008

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL

I - ALIENAÇÃO DE BEM OU DIREITO, EXCETO PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (Valores em Reais)

IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE

CPF/CNPJ DO ADQUIRENTE	NOME DO ADQUIRENTE
043.546.991-88	EDNAMERICO TADEU DE OLIVEIRA

ESPECIFICAÇÃO DO BEM OU DIREITO

ESPECIFICAÇÃO DO BEM OU DIREITO E CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO

LOTE DE TERRAS NR 07			
ALAMEDA DOS CARVALHOS	S/N	QUADRA 18	JARDINS FLORENÇA
GOIÂNIA		74000000	GO
DATA DE AQUISIÇÃO	DATA DE ALIENAÇÃO	NATUREZA DA OPERAÇÃO	
01/09/2005	01/10/2008	VENDA	

APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

Valor de alienação - R\$	Custo de aquisição - R\$	Ganho de capital - Resultado 1 - R\$
85.000,00	85.000,00	0,00

REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

Coefficiente custo/total - %	0,00
Valor possível de redução - Resultado 1 - R\$	0,00
% de redução (Lei nº 7.713, de 1988)	0,00 %
Valor de redução - R\$ (Lei nº 7.713, de 1988)	0,00
Ganho de capital - Resultado 2 - R\$	0,00
% de redução (Lei nº 11.196, de 2005 - FR1)	1,77 %
Valor de redução - R\$ (Lei nº 11.196, de 2005 - FR1)	0,00
Ganho de capital - Resultado 3 - R\$	0,00
% de Redução (Lei nº 11.196, de 2005 - FR2)	11,51 %
Valor de redução - R\$ (Lei nº 11.196, de 2005 - FR2)	0,00
Ganho de capital - Resultado 4 - R\$	0,00

TRANSPORTES PARA A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - R\$

Rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva	Rendimento isento e não tributável	Total do imposto pago
0,00	0,00	0,00

Observo que o depósito foi feito em dinheiro e o contribuinte não informou, para a autoridade fiscal, os participantes do alegado negócio jurídico.

Da análise da DIRPF/Ex 2009, observa-se que o valor da operação imobiliária é diferente e a data informada para a operação é posterior.

Concluo, portanto, que a alegação do contribuinte é frágil e não encontra guarida nas provas constantes dos autos, razão pela qual não tenho como não comprovada a origem do depósito bancário em referência, devendo a tributação ser mantida.

Depósito de R\$65.000,00

Alegou o contribuinte:

6) O valor de R\$ 65.000,00, de 20/10/2008, resultou da venda da Caminhoneta Toyota 2007/2008, placa MGX 8538, conforme consignado na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (fl. 35).”

Primeiramente, ressalto que, no curso do procedimento fiscal, o contribuinte informou que esse depósito referia-se a venda de ativo imobilizado:

422	3600	021.697-8	20/10/2008	DEPOSITO	220340000	65.000,00		VENDA DE BENS IMOBILIZADOS CONFORME DECLARAÇÃO IRPF
-----	------	-----------	------------	----------	-----------	-----------	--	---

Na DIRPF/Ex2009, foi prestada a seguinte informação:

21	UM VEICULO MISCAMONETA TOYOTA 2007/2008 PLACA MGX 8538 VENDIDA PARA MARIA DE FATIMA GUERRA PEIXOTO CPF 509.533.571-53 POR 95.000,00 BRASIL	129.000,00	0,00
----	--	------------	------

Constato que o contribuinte não trouxe cópia do DUT, que demonstraria a data da venda. Além disso, não trouxe documento bancário, para fins de comprovar o depositante.

Ante essa insuficiência probatória, tenho como não comprovada a origem desse depósito bancário, devendo ser mantida a tributação.

Depósitos para os quais restou comprovado apenas o depositante

O presente tópico refere-se aos seguintes depósitos bancários:

DATA	VALOR	DEPOSITANTE
24/03/2008	R\$ 18.000,00	Talismar R. Siqueira
03/04/2008	R\$ 10.000,00	F. Participações Imobiliárias
10/04/2008	R\$ 30.000,00	Américo Oliveira Neto
04/08/2008	R\$ 500.000,00	Transportadora Concord, Dalastra e Francisco B. Filho
18/08/2008	R\$ 50.000,00	José Tadeu F. Correa
29/08/2008	R\$ 24.000,00	Erica Cristina S. dos Santos
02/10/2008	R\$ 250.000,00	Transportadora Dalastra
09/12/2008	R\$ 33.415,32	JT Aluminiun Ind. Com

Para esses depósitos, infere-se que o contribuinte apenas trouxe o documento bancário, comprovando, pois, o depositante, não prestando qualquer informação relacionada ao negócio jurídico entabulado, seja na impugnação, seja no recurso voluntário.

Logo, inexistindo prova sobre a natureza da operação que envolveu recursos depositados em sua conta-corrente, deve ser mantida a tributação.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se:

Numero do processo: 10880.735707/2011-97

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Apr 24 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 27 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA. Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, **não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.**

Numero da decisão: 9202-007.787

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício. (assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Numero do processo: 15868.720101/2015-62

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Mar 24 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Tue May 04 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2011, 2012 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. A infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular. **A mera identificação do depositante não é apta a elidir a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.**

Numero da decisão: 9202-009.449

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deram provimento. (documento assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro

Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Numero do processo: 10166.724774/2017-47

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Dec 21 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Mon Jan 23 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2013 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA. Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, **não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta corrente.**

Numero da decisão: 9202-010.599

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Mário Pereira de Pinho Filho – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausentes o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly; e a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Nome do relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

Conclusão

Com base no exposto, acompanho o Ilustríssimo Conselheiro Relator, quanto à exclusão, da base de cálculo do imposto apurado pela fiscalização, apenas em relação (i) à distribuição de lucros, de R\$840.000,00, (ii) ao valor dos rendimentos tributáveis declarados, de R\$57.833,00, e (iii) ao depósito de R\$56.000,00, realizado no dia 29/08/2008 (posição vencedora no Colegiado por maioria), devendo ser mantida a tributação sobre os demais depósitos, nos termos da fundamentação

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny